



Proc.: 04981/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO Nº:** 4981/2012  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade de Despesa - Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 31/2013 – 1ª Câmara.  
**RESPONSÁVEIS:** Osvaldo Sousa – CPF n. 190.797.962-04,  
Alcimar Francisco do Casal Filho – CPF n. 203.937.842-15;  
Adriana Rodrigues Gonçalves – CPF n. 855.194.302-25;  
Sacks Transportes e Serviço LTDA – CNPJ n. 84.600.196/0001-45;  
Vida Transportes LTDA – CNPJ n. 09.003.395/0001-50;  
J. Luiz Transporte e Turismo LTDA – CNPJ n. 00.903.359/0001-79;  
Rio Jamari Transporte e Serviço LTDA – CNPJ n. 01.526.846/0001-22;  
Paulo Sérgio Faccin – CPF n. 272.1521.02-00;  
Maria Lucia Pereira de Moraes – CPF n.037.343.738-24  
Lidiane Tavares Façanha – CPF n.653.102.682-00;  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR.

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 14 de fevereiro de 2019, em Sessão Ordinária, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial referente à análise da legalidade de despesas referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PM CJ/2011 - contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água<sup>1</sup> e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, conforme apontado na conclusão do Relatório Técnico de ID=103352, de responsabilidade do senhor Osvaldo Sousa – CPF n. 190797962-04, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

<sup>1</sup> No âmbito das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** a evidenciada ocorrência de irregularidades perpetradas pela falta de planejamento e controle do pagamento de tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água, constante dos Processos Administrativos nº 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011, ocasionando dano ao erário;

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial**, relativa à análise da legalidade de despesas referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PMCJ/2011 - contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, sob a responsabilidade do senhor **Oswaldo Sousa** – CPF n. 190797962-04, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em face das irregularidades oriundas da falta de planejamento e controle do pagamento de tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água, constante dos Processos Administrativos nº 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 14 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR